Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM/RN.

Interessado: PG Construções e Serviços LTDA, Ref. ao Pregão Eletrônico nº: 012/2023.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Ampla defesa e contraditório.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51, com sede na Av. Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP nº 59.152-600, neste ato por seu representante legal, devidamente constituído e in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME, contra decisão da nobre Pregoeira que declarou vencedora a empresa ora Recorrida, o que faz nos seguintes termos.

I. DA SÍNTESE FÁTICA.

- 01. Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa licitante é reconhecida no Estado do Rio Grande do Norte pelo zelo no trato com seus funcionários e clientes, com diversos contratos celebrados com a administração pública, pautando sua conduta sempre na boa fé e preceitos trabalhistas.
- 02. Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 12/2023, que tem por objeto a Formação de Registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, com condutor e abastecimento, por quilômetro rodado, dos alunos da rede pública municipal nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus escolares com lotação mínima entre 39 (trinta e nove lugares) a 42 (quarenta e dois) lugares, conforme especificações constantes dos Anexos I e II deste Edital.
- 03. Ressalta-se, conforme os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, a comprovação de know-how da PG na prestação de serviço objeto da licitação, haja vista os inúmeros contratos com a administração pública para execução da mesma atividade.
- 04. Assim, consoante extrai-se dos autos do processo administrativo em comento, após a abertura e declarações do pregão eletrônico, foi habilitada e declarada vencedora a proposta da Recorrida, haja vista ter sido a mais vantajosa para a administração, além de atender rigorosamente ao disposto no edital.
- 05. Todavia, irresignada com a decisão, a empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME interpôs Recurso Administrativo perante esta ilustre Pregoeira, requerendo a remessa à autoridade superior, fundadas em alegações que não merecem prosperar, conforme se passará a demonstrar.
- II. DAS RAZÕES TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO E INDEFERIMENTO DO RECURSO.
- 06. Aduz a Recorrente que, a decisão da Ilustre Pregoeira e da equipe de apoio, que declarou a Recorrida vencedora, fora equivocada, pois supostamente a proposta/planilha está eivada de ilegalidade.
- 07. Contudo, não merece correção a decisão supramencionada, haja vista sua consonância com o edital, bem como com os entendimentos mais atualizados da jurisprudência acerca de licitações.
- 08. Vê-se que a decisão da pregoeira não fora desnuda de fundamentação, ao contrário fundamenta-se em disposição legal e editalícia.
- II.1 Da Alegação de "contradição" na planilha de custos, precificação de motorista mensalista e utilização de horista na composição do preço. Incorreção nas alegações. Carga horária utilizada, vinculada e adequada ao Termo de Referência.
- 09. A Recorrente alega que a empresa recorrida incorreu em erro na elaboração da sua planilha, sendo contraditória, pois não poderia precificar motorista mensalista e considerar horista na composição do preço do item.
- 10. Todavia, não merece prosperar a argumentação da Recorrente, posto que a carga horária de 160 horas mensais considerada na proposta da Recorrida está vinculada ao Instrumento convocatório do certame, mais especificamente, no item "8.13" do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), como descrito:
- 8.13. Dispor de 01 (um) Condutor para cada veículo, devidamente habilitado, cumprindo todas as exigências contidas na Cláusula Sétima desse TR, o qual deverá cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda à sexta-feira, inclusive sábados letivos, salvo nos casos de feriados e pontos facultativos;
- 11. Isto posto, não há o que se questionar quanto a quantidade de horas adotada.
- 12. Igualmente, quanto a utilização da tabela de Encargos Sociais MENSALISTA do SINAPI, vale explicitar que os motoristas serão contratados com salários mensais pela empresa recorrida, fato este que não possui qualquer vedação no edital.

- 13. Logo, a empresa deve utilizar a composição de encargos sociais adequada, de modo que a Administração Pública não seja onerada com uma despesa não incerta na execução do contrato.
- 14. Destarte, acaso a sugestão da Recorrente fosse utilizada, ao invés do Município pagar o percentual de 70,95% (setenta vírgula noventa e cinco por cento) de encargos sociais, que é o que irá incidir sobre os custos de mão de obra que a empresa vencedora terá, a Administração arcaria 115,33% (cento e quinze virgula trinta e três por cento) de encargos sociais, ou seja, a sugestão da RECORRENTE é fruto de mera apelação da Lei ao seu favor, independente de levar em consideração os princípios constitucionais do Interesse Público e proposta mais vantajosa.
- 15. Imperioso reiterar/explicitar que, na proposta recorrida, só estão sendo repassados ao Município os custos de mão de obra com o condutor, na proporção da carga horária licitada, ou seja, concernentes as horas de prestação de serviço objeto do certame, em conformidade com o Termo de Referência.
- 16. Vê-se, portanto, que a irresignação da Recorrente com o resultado do certame trata-se na verdade de uma inconformação com sua própria falta de gestão ou imperícia na elaboração da proposta, não merecendo ser acolhida ou sequer conhecida.
- II.2 Da Alegação de "erro" na planilha de custos, pela ausência de consideração do valor integral da composição apresentada, referente a jornada mensal de 220 horas. Contradição nas alegações. Carga horária utilizada, vinculada e adequada ao Termo de Referência.
- 17. Alega, ainda, a Recorrente, que a planilha da PG deveria ter considerado o valor integral da composição apresentada, referente a jornada mensal de 220 horas, considerando inclusive o DSR.
- 18. Tal questionamento se torna indevido e contraditório, posto que a Licitante não pode cobrar do município pagar 220 horas mensais a título de custos de mão de obra, sendo que a mesma já definiu em seu Termo de Referência que o limite máximo seria de 40 horas semanais, totalizando 160 horas mensais.
- 19. De certo, que a Recorrente está confundindo o fato de a empresa ter em seu quadro de funcionários, condutor contratado de forma mensal, e que este seja disponibilizado pela empresa para a execução dos serviços ora a ser contratados, apenas no quantitativo exigido pelo órgão contratante.
- 20. Outro fato que deve ser considerado, é que não se trata neste caso da contratação de mão de obra com dedicação exclusiva (terceirização de mão obra), mas sim de uma prestação de serviços de Transporte Escolar, sendo que para o Município contratante não importa a forma que fora ou será contratado o condutor, mas sim a prestação de serviço na forma descrito no Termo de Referência anexo ao edital.
- 21. Desta forma, reitera-se que na composição de custos da proposta vencedora, estão sendo repassados ao Município contratante apenas os custos relativos à execução dos serviços, de acordo com o Termo de Referência.
- II.3 Da Alegação de omissão na planilha de custos quanto ao Descanso Semanal Remunerado. Mera inconformidade. Composição de custos de mão de obra elaborada com base em tabela oficial do Governo Federal.
- 22. Quanto a essas alegações, notamos o desespero da recorrida em desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que melhor atende ao interesse público.
- 23. Da análise da proposta vencedora, conclui-se, indubitavelmente, que a composição de encargos sociais utilizada como complemento a Composição de Custos de mão de obra fora elaborada com base na Tabela SINAPI/RN, tabela oficial do Governo Federal e que, por isso, é amplamente utilizada por todas os entes federados do país como base para elaboração de seus orçamentos de obras e serviços, o que não resta motivo para questionamentos de irregularidade na sua utilização.
- 24. Ora, vê-se que todos os argumentos da Recorrente não passam de mera irresignação com o resultado do certame, além de inconformação com sua própria falta de gestão ou imperícia na elaboração da proposta, não merecendo ser acolhida ou sequer conhecida.
- III DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
- 25. Vê-se que a Recorrida cumpriu fielmente todos os requisitos constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023, assim como na Lei de Licitação e as demais legislações e os princípios aplicáveis a espécie.
- 26. A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento editalício ou convocatório.
- 27. Ainda, no que se refere às condições de participação, é inegável que a empresa cumpriu todos os requisitos necessários; inexistindo quaisquer motivos para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Administração e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, sendo a proposta vencedora a mais vantajosa e que atende ao princípio da economicidade.
- 28. Nota-se que, na verdade a Recorrente de forma maliciosa tentam induzir a respeitosa Comissão a erro no seu julgamento, afirmando exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de classificação.
- 29. O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração Pública. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital e, portanto, não merece ter sua proposta desclassificada.

- 30. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 1993) traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Nos extamos termos da lei:
- Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).
- 31. Destarte, esclarecedor citarmos o entendimento do renomado Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles , que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

[....]

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (grifos nossos)

- 32. Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Já o anteriormente citado "princípio do julgamento objetivo, almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora ".
- 33. Neste sentido, a Comissão para determinar a classificação ou não de uma proposta deve ater-se ao que está estipulado no edital.
- 34. Considerando que a proposta apresentada pela PG CONSTRUÇÕES atende a norma legal aplicável, os princípios da administração pública, bem como aos requisitos objetivamente indicados no ato editalício, não merecem prosperar os pedidos constantes do Recurso Administrativo que ora se contrarrazoa. Assim, a única decisão aceitável é a classificação da proposta da presente licitante, ora Recorrida.
- 35. Conclui-se que, não houve qualquer demonstração de ilegalidade, tanto por parte da empresa licitante, quanto por parte da Pregoeira quando do julgamento das propostas, razão pela qual a Ata de Julgamento não merece reforma.
- III. DOS PEDIDOS.
- 36. Diante de todo o exposto, a Recorrida REQUER desta Ilustre Pregoeira o não recebimento do recurso por total ausência de fundamentação e manutenção da Decisão que declarou a P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame.
- 37. Assim como, sendo remetido o recurso à Autoridade superior, seja totalmente desprovido, mantendo-se a Decisão por todos os seus fundamentos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Parnamirim/RN, 08 de fevereiro de 2024.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Paulo Marques Ricardo Guedes Representante legal da empresa

Voltar Fechar